



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14288/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Delba Shirlane de Oliveira Borges

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02338/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Delba Shirlane de Oliveira Borges, matrícula n.º 370.354-1, ocupante do cargo de Auditor de Contas Públicas, com lotação no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14288/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Delba Shirlane de Oliveira Borges, matrícula n.º 370.354-1, ocupante do cargo de Auditor de Contas Públicas, com lotação no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV para esclarecer a seguinte inconformidade: os cálculos proporcionais proventuais encontram-se errôneos: proporcionalidade: $7.683/10950 = 70,16\%$ nas parcelas, exceto na GRAT. ADIC. POR TEMPO DE SERVIÇOS, a qual incorpora integral.

Houve notificação do Presidente da PBPREV, com apresentação de defesa conforme DOC TC nº 06302/19. Ao analisar a defesa, verificou que os cálculos não estão corretos, sugerindo nova notificação do Presidente da PBPREV para que apresente novo demonstrativo de pagamento com a devida retificação dos proventos.

Houve nova notificação da PBPREV, com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC nº 21918/19. A Auditoria, ao analisar a defesa verificou que a PBPREV deixou de anexar o demonstrativo de pagamento com a devida retificação, sugerindo notificação da autoridade responsável, para que providenciar a documentação.

Houve nova notificação da PBPREV, com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC nº 36351/19, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu que a falha foi sanada, motivo pelo qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 108.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos. Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 11:22



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 10:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO